



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO DO PREGOEIRO – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

Impugnante: RODOMULLER IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA

Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CARROCERIA TIPO PRANCHA RODOVIÁRIA, PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS, MEDINDO 2800mm DE LARGURA E 7500mm DE COMPRIMENTO, CAPACIDADE DE 22 TONELADAS E ALONGAMENTO DE ENTREEIXO E DE CHASSI, PARA O CAMINHÃO CARGA M. BENZ / ATRON 2729 K 6X4, PLACA OKH1225, PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, CONFORME DESCRITIVO EM ANEXO.

I – Dos Fatos

A impugnante alega que a exigência de que a empresa esteja sediada em um raio de até 100 km do Centro Administrativo do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC é restritiva, pois limita a competitividade do certame ao inviabilizar a participação de fornecedores de outras regiões do país.

II – Da Admissibilidade

Inicialmente, verifica-se que a impugnação é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, bem como preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Quanto à legislação aplicável, observa-se que a impugnante fundamentou sua manifestação na Lei nº 8.666/93, que foi revogada. Assim, o parecer jurídico e a presente decisão baseiam-se na Lei nº 14.133/21, vigente no momento da publicação do Edital.

III – Da Fundamentação

A exigência de que a empresa esteja localizada dentro de um raio de 100 km do Centro Administrativo do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC pode configurar restrição indevida à competição, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO/SC
SETOR DE LICITAÇÕES

O artigo 14 da referida lei estabelece que "é vedado incluir nos atos convocatórios exigências impertinentes ou irrelevantes para a qualidade do objeto da contratação", o que reforça a ilegalidade da restrição imposta pelo edital.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as licitações públicas devem garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo vedado qualquer dispositivo que limite indevidamente a competição. A previsão editalícia contestada não se justifica do ponto de vista técnico, pois não está comprovado que a distância geográfica impacta negativamente na execução do objeto contratado.

Dessa forma, é imperativo que o edital seja adequado para garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e ampla concorrência, excluindo-se a exigência de localização geográfica.

IV – Conclusão

O Pregoeiro, no uso de sua atribuição, considera **PROCEDENTE EM PARTE** as alegações da impugnante e, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, **DECIDE pelo acolhimento da impugnação, promovendo as devidas adequações no edital, de modo a excluir a restrição geográfica imposta, possibilitando assim a participação de um maior número de fornecedores e assegurando o princípio da livre concorrência.**

Santa Terezinha do Progresso, 27 de fevereiro de 2025.

LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS
Pregoeiro